



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.357/2022

As Comissões, em 02/08/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS  
42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações:

*Requerimento nº 100/22 requerendo única votação*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>13 x 0</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>02 / 08 / 22</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.357 / 2022**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS  
42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Suplementar no valor de 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para adequações de dotações orçamentárias atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB, conforme portaria nº 11/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o exercício de 2022 e Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios – AMM em 04/04/2019;

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	007	0012	0361	0027	2058	3.31901100	1192003	52	60.624,07
02	007	0012	0361	0027	2058	3.31911300	1192003	166	60.633,80
02	007	0012	0361	0027	2058	3.33904900	1192003	721	8.145,65
02	007	0012	0361	0027	2058	3.33900800	1192003	984	1.810,81
02	007	0012	0365	0027	2070	3.31901100	1192003	57	2.171.913,00
02	007	0012	0365	0027	2070	3.31901600	1192003	132	136.745,70
02	007	0012	0365	0027	2070	3.31911300	1192003	171	901.591,22
02	007	0012	0365	0027	2070	3.33904900	1192003	724	26.696,94
02	007	0012	0365	0027	2070	3.33900800	1192003	988	13.574,06
02	007	0012	0365	0026	2071	3.33900800	1192003	987	451,26
02	007	0012	0365	0026	0005	3.33504300	1192003	189	1.822.084,35
02	007	0012	0361	0027	2058	3.33903000	1192003	352	150.000,00
02	007	0012	0365	0026	2071	3.33903000	1192003		75.000,00
02	007	0012	0365	0027	2070	3.33903000	1192003		75.000,00
02	007	0012	0361	0026	1039	3.44905200	1192003	907	95.729,14
02	007	0012	0361	0027	2061	3.31900400	1182002	21	1.362.760,00
02	007	0012	0361	0027	2061	3.31901600	1182002	129	37.240,00

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4175150010000000000 FUNDEB – Principal.

**Art. 3º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária (LOA).



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

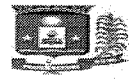
**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 02 de agosto de 2022.

  
Reverendo Dionísio Pereira  
PRESIDENTE

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 1º DE AGOSTO DE 2022**

Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Suplementar no valor de 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para adequações de dotações orçamentárias atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista "expectativa" de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB, conforme portaria nº 11/2021 que dispõe sobre os parametros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Basica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o exercício de 2022 e Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios – AMM em 04/04/2019;

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	007	0012	0361	0027	2058	3.31901100	1192003	52	60.624,07
02	007	0012	0361	0027	2058	3.31911300	1192003	166	60.633,80
02	007	0012	0361	0027	2058	3.33904900	1192003	721	8.145,65
02	007	0012	0361	0027	2058	3.33900800	1192003	984	1.810,81
02	007	0012	0365	0027	2070	3.31901100	1192003	57	2.171.913,00
02	007	0012	0365	0027	2070	3.31901600	1192003	132	136.745,70
02	007	0012	0365	0027	2070	3.31911300	1192003	171	901.591,22
02	007	0012	0365	0027	2070	3.33904900	1192003	724	26.696,94
02	007	0012	0365	0027	2070	3.33900800	1192003	988	13.574,06
02	007	0012	0365	0026	2071	3.33900800	1192003	987	451,26
02	007	0012	0365	0026	0005	3.33504300	1192003	189	1.822.084,35
02	007	0012	0361	0027	2058	3.33903000	1192003	352	150.000,00
02	007	0012	0365	0026	2071	3.33903000	1192003		75.000,00
02	007	0012	0365	0027	2070	3.33903000	1192003		75.000,00
02	007	0012	0361	0026	1039	3.44905200	1192003	907	95.729,14
02	007	0012	0361	0027	2061	3.31900400	1182002	21	1.362.760,00
02	007	0012	0361	0027	2061	3.31901600	1182002	129	37.240,00

Art. 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 4175150010000000000 FUNDEB – Principal.

Art. 3º- O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária (LOA).

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

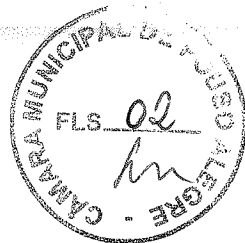
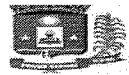
Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 1º de agosto de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA RONSECA  
Prefeito Municipal

Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete

Silvestre Cândido de Souza Turbino  
Secretário de Administração e Finanças



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tendo em vista o valor orçado na Lei Orçamentaria Anual de 2022 para o recurso FUNDEB no valor de R\$ 83.790.227,78, verificamos, junto ao Governo Federal, através do FNDE, que regulamentou uma nova projeção de repasse direto de FUNDEB aos Municípios, através da Portaria Nº11/2021, onde consta uma projeção de repasse, no valor de R\$ 91.658.321,47.

Considerando o "Termo de Acordo de 04 de abril de 2019", anexo e disponível no site, [http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos\\_municipais/Acordo\\_EMG\\_-\\_AMM/](http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/Acordo_EMG_-_AMM/) através da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e da Associação Mineira de Municípios – AMM, que se refere à regularização dos repasses por parte do Estado de Minas Gerais dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos Municípios Mineiros associados à AMM, esclarecemos que:

O acordo vem sendo pago, mensalmente, pelo estado de MG, com media de parcelas de R\$ 633.737,61 podendo projetar uma arrecadação de cerca de R\$ 5.703.638,49, sendo que a previsão para quitação do débito é até o mês de Setembro de 2022.

Ao analisarmos as projeção e somando-se os montantes já recebidos de repasse federal, e tendo a projeção de recebimento até Dezembro de 2022. Logo devemos acrescentar R\$ 7.000.000,00, divididos da seguinte forma: R\$ 1.400.000,00 para o Fundeb 70 e, R\$ 5.600.000,00 para o Fundeb 30.

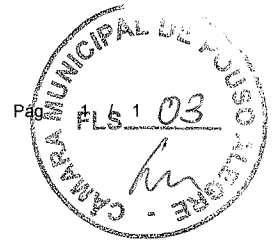
Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente proposição.

Pouso Alegre/MG, 1º de agosto de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1192003 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer. Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1192003 - FUNDEB30**

Impacto	2022	2023	2024
<b>Ativo Financeiro Inicial (I)</b>	<b>10.735.439,34</b>	<b>10.735.439,34</b>	<b>10.735.439,34</b>
<b>Passivo Financeiro Inicial (II)</b>	<b>1.053.089,48</b>	<b>1.053.089,48</b>	<b>1.053.089,48</b>
<b>Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)</b>	<b>9.682.349,86</b>	<b>9.682.349,86</b>	<b>9.682.349,86</b>
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>39.382.011,22</b>	<b>39.382.011,22</b>	<b>39.382.011,22</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>39.382.011,22</b>	<b>39.382.011,22</b>	<b>39.382.011,22</b>
Receita (V)	19.691.005,61	19.691.005,61	19.691.005,61
Interferências Ativas (VI)	19.691.005,61	19.691.005,61	19.691.005,61
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>10.023.420,12</b>	<b>10.023.420,12</b>	<b>10.023.420,12</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>10.023.420,12</b>	<b>10.023.420,12</b>	<b>10.023.420,12</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	10.023.420,12	10.023.420,12	10.023.420,12
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>29.358.591,10</b>	<b>29.358.591,10</b>	<b>29.358.591,10</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>39.040.940,96</b>	<b>39.040.940,96</b>	<b>39.040.940,96</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>5.600.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>29.358.591,10</b>	<b>29.358.591,10</b>	<b>29.358.591,10</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>39.040.940,96</b>	<b>39.040.940,96</b>	<b>39.040.940,96</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2022 12:18 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.atende.net/ps2a3f840c0620>



**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**



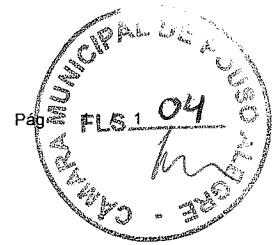
Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1182002 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1182002 - FUNDEB70**

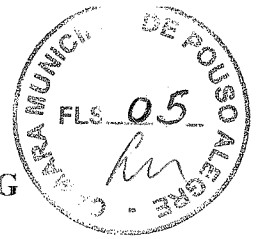
Impacto	2022	2023	2024
<b>Ativo Financeiro Inicial (I)</b>	<b>9.631.507,04</b>	<b>9.631.507,04</b>	<b>9.631.507,04</b>
<b>Passivo Financeiro Inicial (II)</b>	<b>658.159,41</b>	<b>658.159,41</b>	<b>658.159,41</b>
<b>Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)</b>	<b>8.973.347,63</b>	<b>8.973.347,63</b>	<b>8.973.347,63</b>
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>91.127.530,52</b>	<b>91.127.530,52</b>	<b>91.127.530,52</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>90.618.961,71</b>	<b>90.618.961,71</b>	<b>90.618.961,71</b>
Receita (V)	45.563.765,26	45.563.765,26	45.563.765,26
Interferências Ativas (VI)	45.055.196,45	45.055.196,45	45.055.196,45
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>508.568,81</b>	<b>508.568,81</b>	<b>508.568,81</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	508.568,81	508.568,81	508.568,81
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>37.308.139,99</b>	<b>37.308.139,99</b>	<b>37.308.139,99</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>37.302.768,58</b>	<b>37.302.768,58</b>	<b>37.302.768,58</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	37.302.768,58	37.302.768,58	37.302.768,58
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>5.371,41</b>	<b>5.371,41</b>	<b>5.371,41</b>
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	5.371,41	5.371,41	5.371,41
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>53.316.193,13</b>	<b>53.316.193,13</b>	<b>53.316.193,13</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>62.792.738,16</b>	<b>62.792.738,16</b>	<b>62.792.738,16</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.400.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>53.316.193,13</b>	<b>53.316.193,13</b>	<b>53.316.193,13</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>62.792.738,16</b>	<b>62.792.738,16</b>	<b>62.792.738,16</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2022 12:18:03.00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://trf.atende.maior3a.04a4s2560>

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 02 de agosto de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria -- Poder Executivo**

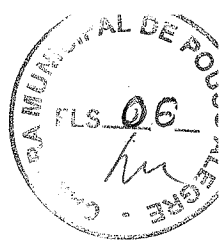
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.357/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Suplementar no valor de 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para adequações de dotações orçamentárias atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB, conforme portaria nº11/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb para o exercício de 2022 e Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios - AMM em 04/04/2019;

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 41751500100000000000 FUNDEB - Principal.

17:12 02/08/2022 966743 3484 40071 0001 LEI 50270004





O *artigo terceiro (3º)* aduz que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei orçamentária (LOA).

O *artigo quinto (5º)* que revogam-se as disposições em contrário.

O *artigo sexto (6º)* que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

## INICIATIVA

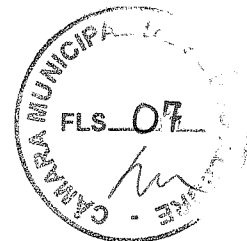
A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

*Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;*

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:



Art. 39. *Compete à Câmara, fundamentalmente;  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.*

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

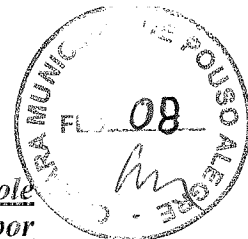
O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.



o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Tendo em vista o valor orçado na Lei Orçamentaria Anual de 2022 para o recurso FUNDEB no valor de R\$ 83.790.227,78, verificamos, junto ao Governo Federal, através do FNDE, que regulamentou uma nova projeção de repasse direto de FUNDEB aos Municípios, através da Portaria Nº11/2021, onde consta uma projeção de repasse, no valor de R\$ 91.658.321,47.

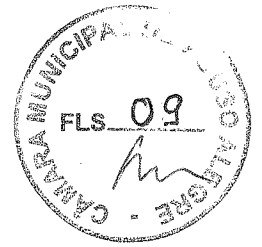
Considerando o "Termo de Acordo de 04 de abril de 2019", anexo e disponível no site, [http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos\\_municipais/Acordo\\_EMG-AMM/](http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/Acordo_EMG-AMM/) através da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e da Associação Mineira de Municípios — AMM, que se refere à regularização dos repasses por parte do Estado de Minas Gerais dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos Municípios Mineiros associados à AMM, esclarecemos que:

O acordo vem sendo pago, mensalmente, pelo estado de MG, com média de parcelas de R\$ 633.737,61 podendo projetar uma arrecadação de cerca de R\$ 5.703.638,49, sendo que a previsão para quitação do débito é até o mês de Setembro de 2022.

Ao analisarmos as projeção e somando-se os montantes já recebidos de repasse federal, e tendo a projeção de recebimento até Dezembro de 2022. Logo devemos acrescentar R\$7.000.000,00, divididos da seguinte forma: R\$ 1.400.000,00 para o Fundeb 70 e, R\$ 5.600.000,00 para o Fundeb 30.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



## REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

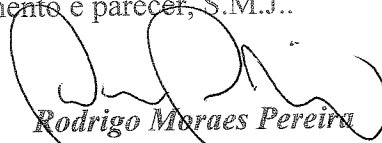
Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

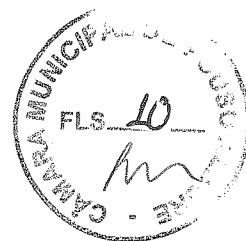
### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.357/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
OAB/MG n° 114.586

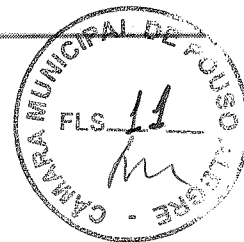




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER N° 162/2022

## RELATÓRIO

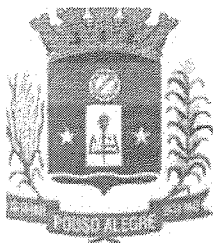
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI N° 1357/2022 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGO 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Suplementar no valor de 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para adequações de dotações orçamentárias atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB, conforme portaria n° 11/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb para o exercício de 2022 e Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios - AMM em 04/04/2019; O artigo segundo reza que: (2º) Art 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita n° 41751500100000000000 FUNDEB-Principal. O artigo terceiro aduz que: (3º) Art. 3º- O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária (LOA). O artigo quarto (4º) diz que: Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. O artigo (5º) diz que: Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

17:36 02/08/2022 066757 0111 0101 1001 1001 1001 1001



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto tendo em vista o valor orçado na Lei Orçamentaria Anual de 2022 para o recurso FUNDEB no valor de R\$ 83.790.227,78, verificamos, junto ao Governo Federal, através do FNDE, que regulamentou uma nova projeção de repasse direto de FUNDEB aos Municípios, através da Portaria N°11/2021, onde consta uma projeção de repasse, no valor de R\$ 91.658.321,47.

Considerando o "Termo de Acordo de 04 de abril de 2019", anexo e disponível no site, [http://Awww.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos\\_municipais/Acordo EMG- AMM/](http://Awww.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/Acordo_EMG-AMM/) através da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e da Associação Mineira de Municípios-AMM, que se refere à regularização dos repasses por parte do Estado de Minas Gerais dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos Municípios Mineiros associados à AMM, esclarecemos que:

O acordo vem sendo pago, mensalmente, pelo estado de MG, com media de parcelas de R\$ 633.737,61 podendo projetar uma arrecadação de cerca de R\$ 5.703.638,49 , sendo que a previsão para quitação do débito é até o mês de Setembro de 2022.

Ao analisarmos as projeção e somando-se os montantes já recebidos de repasse federal, e tendo a projeção de recebimento até Dezembro de 2022. Logo devemos acrescentar R\$ 7.000.000,00, divididos da seguinte forma: R\$ 1.400.000,00 para o Fundeb 70 e, R\$5.600.000,00 para o Fundeb 30.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer

**FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1357/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1357/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de agosto de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:049  
46602607

Assinado de forma  
digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.08.02  
15:04:54 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:3420  
9239615

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.08.02  
16:50:32 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49564  
579600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2022.08.02  
15:57:26 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário

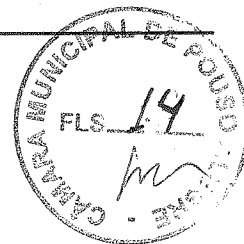




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de agosto de 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

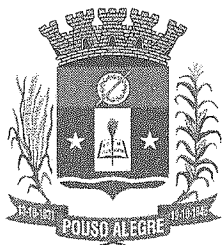
A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI nº 1.357/2022 QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.357/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo abrir crédito orçamentário suplementar no valor no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para adequações de dotações orçamentárias atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista “expectativa” de excesso de arrecadação do recurso FUNDEB, conforme portaria nº 11/2021 que dispõe sobre os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb para o exercício de 2022 e Termo de Acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios - AMM em 04/04/2019.

1711 02/08/2022 006736 0440 0001 0001 0001 0001 0001 0001 0001



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.357/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.08.02 15:11:21 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.08.02 15:33:37 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:0891824645  
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:0891824645  
Dados: 2022.08.02 15:17:35 -03'00'

Vereador Leandro Morais  
Secretário